



# Câmara Municipal de Jaguariúna

## SECRETARIA

Processo Nº 036 Exercício de: 2026

Encaminhado pela Presidência  
(CMJ) Rodrigues Reis de Souza  
em 25/02/26 para CCJ  
Parecer da Comissão \_\_\_\_\_  
Recebido \_\_\_\_\_

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 032/26 - Dispõe sobre a  
obrigatoriedade de identificação do nome do município de  
Jaguariúna em eventos realizados em seu território, visando  
assegurar a correta identificação da localização, preservar  
a identidade institucional do município e evitar indução  
do público a erro, e da outras providências.

Nome: Ver. Ana Paula Espina

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
em Sessão de 28/04/26

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
em Sessão de 05/05/26

APROVADO	
Favoráveis	<u>11</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>28/04/26</u>	

ATUAÇÃO

APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>05/05/26</u>	

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês \_\_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_\_, nesta cidade de Jaguariúna,  
na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê.  
Do que para constar, faço este termo.

Eu \_\_\_\_\_ Secretário, a subscrevi



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



LIDO EM SESSÃO  
DE 24/02/26

PROJETO DE LEI N.º 032 /2026

PROTOCOLO N.º <u>0129</u>
EM <u>13/02/26</u>
SECRETARIA <u>B</u>

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do nome do município de Jaguariúna em eventos realizados em seu território, visando assegurar a correta identificação da localização, preservar a identidade institucional do município e evitar indução do público a erro, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova a seguinte lei:

Art. 1º Todo evento realizado no território do Município de Jaguariúna, independentemente de sua natureza ou de iniciativa pública ou privada, deverá identificar de forma expressa e inequívoca o nome oficial do Município onde ocorrer.

Art. 2º Fica vedado aos organizadores, promotores ou agências de eventos:

I – omitir o nome oficial do Município;

II – substituir ou alterar o nome do Município por denominação diversa;

III – utilizar nome de outro Município ou expressão que possa induzir o público a erro quanto à real localização do evento.

Art. 3º A identificação do nome do Município deverá constar, de maneira clara e legível, em todos os meios de divulgação do evento, incluindo, mas não se limitando a:

I – material publicitário impresso ou digital;

II – anúncios em redes sociais, sítios eletrônicos e plataformas digitais;

III – ingressos, convites e credenciais;

IV – publicidade em rádio, televisão ou quaisquer outros meios de comunicação.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas, a serem aplicadas pelo Poder Executivo, observado o devido processo legal, incluindo:



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar a correta identificação do Município de Jaguariúna nos eventos realizados em seu território, preservando sua identidade institucional, garantindo a transparência das informações ao público e evitando práticas que possam induzir a erro quanto à localização do evento.

A medida contribui para a valorização do Município, o fortalecimento do turismo e do comércio local, além de assegurar a observância dos princípios da publicidade, da transparência e da boa-fé nas relações institucionais e de consumo.

Gabinete Ver. APE, 4 de fevereiro de 2026.

VEREADORA ANA PAULA ESPINA - PODEMOS

CONSULTA/0141/2026/MN/G/DDR

(CÓDIGO: 000402)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA – SP

At.: Dra. Lívia Martins Baldo Nini – Advogada

**EMENTA:**

**Câmara Municipal – Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do nome do município de Jaguariúna em eventos realizados em seu território, visando assegurar a correta identificação da localização, preservar a identidade institucional do Município e evitar indução do público a erro, e dá outras providências.” – Competência legislativa municipal – Assunto de interesse local – Promoção da adequada ocupação do solo urbano e exercício do poder de polícia administrativa das atividades urbanas em geral, na qual estão compreendidas as realização de eventos públicos ou privados – Regulamentação e fiscalização de eventos públicos e privados – Defesa do consumidor e publicidade – Viabilidade e conformidade com a legislação consumerista, no tocante à publicidade – Iniciativa concorrente ante à ausência de reserva constitucional ao Chefes do Poder Executivo e em face do Tema 917/STF – Ressalva quanto à parte inicial do art. 5º da proposição – Considerações.**

aglomerações prejudiciais à circulação de pessoas e veículos e do sossego público, bem como a fixação de sanções administrativas de exclusiva competência municipal.

É notório, pois, que disciplinar ou regradar a realização de eventos, públicos ou privados nos limites territoriais da municipalidade é matéria de seu exclusivo interesse e, portanto, inserida na competência legislativa e administrativa municipal.

Ademais, não podemos deixar de observar que a proposição guarda conformidade com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que protege o consumidor da publicidade enganosa e abusiva (art. 6º, IV e 37, §§ 1º, 2º e 3º); exige que a oferta e apresentação de serviços assegurem informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa (art. 31) e outorga a atribuição legal aos Entes federados para fiscalizar e controlar, dentre outros, a publicidade de serviços, no interesse da informação e do bem-estar do consumidor, além, é claro, de prestigiar a identidade municipal, baixando as normas que se fizerem necessárias (art. 55, § 1º).

Por sua vez, no que se refere à iniciativa legislativa, cremos que a deflagração do processo legislativo é de iniciativa concorrente, uma vez que ela não está inserida no rol de iniciativas privativas dos chefes do Poder Executivo federal, estadual e municipal (CF, art. 61, § 1º, CE, art. 24, § 2º e LOM, art. 43).

Ademais, segundo orientação do Supremo Tribunal, no julgamento da Repercussão Geral (Tema nº 917) atrelada ao RE nº 878.911, "*não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*".

A propósito da redação da parte inicial do art. 5º da proposição ora em análise ("*Compete ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no que couber*"), não



SOLUÇÕES EM  
GESTÃO PÚBLICA



Enfim, feitas essas considerações, cremos que a Administração Consultante está abalizada para decidir acerca da matéria objeto da presente consulta, colocando-nos, desde já, à inteira disposição para as complementações que julgar necessárias.

São Paulo, 27 de março de 2026.

Elaboração:

Marcos Nicanor da Silva Barbosa

OAB/SP nº 87693

Consultor Jurídico

Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP nº 151.849

Diretor Jurídico



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## CONJUNTA DE COMISSÕES PERMANENTES

**Projeto de Lei nº 032/2026**

**DATA:** 13/04/2026

**HORÁRIO:** 14hs

**PRESENTES:**

VEREADORA ANA PAULA CRUZ DE OLIVEIRA SAVIOLI (PRESIDENTE DA CCJ E DE OBRAS)

VEREADORA ANA PAULA ESPINA SOUZA MUNIZ (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E VICE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ASSUNTOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS)

VEREADOR CLAUDIO ROBERTO ANASTACIO (SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE SAÚDE)

VEREADOR CRISTIANO CECON (SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS e CIDADANIA)

VEREADOR ELCIO SHIYOITI HIRANO (VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE)

VEREADOR JORGE LUIZ DE SOUZA (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS)

VEREADOR JOSÉ MUNIZ (VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS e PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE)

VEREADORA MARIA DAS GRAÇAS HANSEN ALBARAN DOS SANTOS (SECRETÁRIA DA CCJ E SECRETÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE).

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA (PRESIDENTE DA CÂMARA)

VEREADORA ROSE FERREIRA LOPES COUTINHO

**DISCUSSÃO:**

A Vereadora Ana Paula Savioli, Presidente da CCJ, efetuou a leitura do Projeto. Os Vereadores presentes discutiram o projeto, bem como o aprovaram para a próxima Sessão Ordinária.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 032/2026

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO; ORÇAMENTO, FINANÇAS e CONTABILIDADE e OBRAS, PLANEJAMENTO, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS e TRANSPORTES ao Projeto de Lei nº 032/2026.**

Autoria: **VEREADORA ANA PAULA ESPINA SOUZA MUNIZ.**

Parecer: **FAVORÁVEL**

De iniciativa da Vereadora Ana Paula Espina, o Projeto de Lei nº 032/2026 dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do nome do município de Jaguariúna em eventos realizados em seu território, visando assegurar a correta identificação da localização, preservar a identidade institucional do município e evitar indução do público a erro, e dá outras providências.

No mérito, a vereadora estabelece que todo evento realizado no território do Município de Jaguariúna, independentemente de sua natureza pública ou privada, deverá identificar de forma expressa e inequívoca o nome oficial do Município.

Narra que o descumprimento da Lei sujeitará o infrator a sanções administrativas a serem aplicadas pelo Poder Executivo, tais como: advertência, multa administrativa e suspensão ou cassação do alvará de funcionamento do evento.

Na Justificativa, a vereadora informa que a iniciativa visa preservar a identidade institucional do Município, garantindo a transparência das informações ao público, de forma que contribui para o fortalecimento do turismo e do comércio local.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 032/2026

É o relatório.

Desta feita, competem as Comissões Permanentes, reunidas em conjunto, na forma que faculta o Regimento Interno, lavrar parecer a respeito de sua legalidade, oportunidade e conveniência.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, não há aparente inconstitucionalidade ou ilegalidade ao projeto apresentado.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 032/2026 é legal, conveniente e oportuno.

Favorável é o parecer, salvo outro entendimento.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 22 de abril de 2026.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

**VEREADORA ANA PAULA CRUZ DE OLIVEIRA SAVIOLI**  
Presidente/Relatora

**VEREADORA PRISCILA APARECIDA ADABO**  
Vice-Presidente



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 032/2026

**VEREADORA MARIA DAS GRAÇAS HANSEN ALBARAN DOS SANTOS**  
Secretária

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

**VEREADOR JORGE LUIZ DE SOUZA**  
Presidente - Relator

**VEREADORA GERUZA MELO DO NASCIMENTO REIS**  
Vice - Presidente

**VEREADOR RAFAEL DA SILVA BLANCO**  
Secretário

Pela Comissão Permanente de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes:

**VEREADORA ANA PAULA CRUZ DE OLIVEIRA SAVIOLI**  
Presidente

**VEREADOR JOSÉ MUNIZ**  
Vice - Presidente - Relator

**VEREADORA GERUZA MELO DO NASCIMENTO REIS**  
Secretária



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI N° 032/2026.

Suprima-se o artigo 5º do Projeto de Lei nº 032/2026, renumerando-se o seguinte.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 28 de abril de 2026.

**VEREADORA ANA PAULA ESPINA**

LIDO EM SESSÃO  
DE 28/04/26

<b>APROVADO</b>	
Favoráveis	<u>11</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>28/04/26</u>	



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N.º 032/2026

Autoria: Ver. Ana Paula Espina Souza Muniz - Podemos

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do nome do município de Jaguariúna em eventos realizados em seu território, visando assegurar a correta identificação da localização, preservar a identidade institucional do município e evitar indução do público a erro, e dá outras providências

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º Todo evento realizado no território do Município de Jaguariúna, independentemente de sua natureza ou de iniciativa pública ou privada, deverá identificar de forma expressa e inequívoca o nome oficial do Município onde ocorrer.

Art. 2º Fica vedado aos organizadores, promotores ou agências de eventos:

- I – omitir o nome oficial do Município;
- II – substituir ou alterar o nome do Município por denominação diversa;
- III – utilizar nome de outro Município ou expressão que possa induzir o público a erro quanto à real localização do evento.

Art. 3º A identificação do nome do Município deverá constar, de maneira clara e legível, em todos os meios de divulgação do evento, incluindo, mas não se limitando a:

- I – material publicitário impresso ou digital;
- II – anúncios em redes sociais, sítios eletrônicos e plataformas digitais;
- III – ingressos, convites e credenciais;
- IV – publicidade em rádio, televisão ou quaisquer outros meios de comunicação.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas, a serem aplicadas pelo Poder Executivo, observado o devido processo legal, incluindo:

- I – advertência;
- II – multa administrativa;
- III – suspensão ou cassação do alvará de funcionamento do evento, em caso de reincidência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 05 de maio de 2026.

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA  
Presidente

VEREADORA ANA PAULA CRUZ DE OLIVEIRA SAVIOLI  
Vice-Presidente

VEREADOR RAFAEL DA SILVA BLANCO  
Primeiro Secretário

VEREADOR JORGE LUIZ DE SOUZA  
Segundo Secretário

Este documento foi publicado no site oficial da Câmara Municipal de Jaguariúna (<https://jaguariuna.sp.leg.br/>) para conhecimento público.

Ana Paula Espina Souza



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



013

Ofício PRE n.º 095

Jaguariúna 06 de maio de 2026

Senhor Prefeito

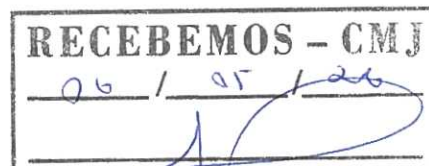
Encaminhamos a Vossa Excelência, para sanção e promulgação o Projeto de Lei 032/26 – Ver. Ana Paula E.S.Muniz– Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do nome do município de Jaguariúna em eventos realizados em seu território, visando assegurar a correta identificação da localização, preservar a identidade institucional do município e evitar indução do público a erro, e dá outras providências, aprovado em 1ª e 2ª discussões, em Sessões Ordinárias realizadas aos 28 de abril e 05 de maio de 2026.

Atenciosamente,

*Rodrigo Reis de Souza*

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA  
Presidente

Ao Senhor  
David Hilário Neto  
Prefeito Municipal  
Jaguariúna – S.P.



95.372

Andréia Mantovani Penteado  
Diretora do Dep. Exped. e Registro  
Secretaria de Governo